



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.569 - GO
(2017/0029390-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S) - DF034323
NILSON RIBEIRO DOS SANTOS - GO033717
EMBARGADO : WALDECI GOMES PEREIRA
EMBARGADO : TEREZINHA VIANA PEREIRA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA LÔBO - GO022659

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A comprovação da tempestividade, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, deve ocorrer no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.569 - GO
(2017/0029390-1)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Loteadora e Urbanizadora Imperatriz Ltda. ao acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo interno assim ementado (e-STJ, fl. 554):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A comprovação da tempestividade, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, deve ocorrer no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a agravante sustenta a tempestividade recursal, "considerando-se a existência de (i) feriado local no âmbito do TJ-GO no dia 24/05/2016 (Dia da Padroeira da Cidade de Goiânia), bem como o (ii) feriado nacional de Corpus Christi (26/05/2016), ambos previstos no Regimento Interno do Tribunal a quo como data em que não há expediente forense. Ademais, foi decretado pelo Presidente do TJ-GO o (iii) ponto facultativo para o dia 27/05/2016, no qual também não houve expediente no Tribunal, por meio do Decreto Judicial n. 829/2016, o que faz com que o termo final do prazo recursal seja o dia 13/06/2016, tendo sido o Agravo em Recurso Especial protocolado em 10 de junho de 2016" (e-STJ, fl. 561).

Além disso, argumenta que é possível a comprovação posterior da ocorrência de feriado local ou da suspensão de expediente, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Pretende, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 568).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.569 - GO
(2017/0029390-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

As razões dos aclaratórios revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite em embargos de declaração, os quais possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. A excepcional atribuição de efeito modificativo ao julgado, por meio do acolhimento dos embargos de declaração, depende da configuração de alguma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.

2. Pronuncia-se a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

3. Não cabe, na estreita via da instância especial, intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar princípios e normas constitucionais, sob pena de contrariedade das rígidas atribuições jurisdicionais fixadas na Carta Magna.

4. Em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se a multa de 2% (um por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.428.903/PE, Terceira Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE TODAS AS QUESTÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material.

2. Inexistência de qualquer vício a fazer acolhido os aclaratórios, estando presente apenas o intuito de revisão do entendimento manifestado por este STJ.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.426.981/SC, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2016)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça admitia a comprovação do recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, em agravo regimental/interno.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. (...) 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental. 3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator o **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 11/11/2013)

Contudo, o novo Código de Processo Civil não contempla mais essa possibilidade. Isso porque, segundo o mais recente entendimento desta Corte proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, da relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017, ficou consignado que a interpretação literal do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a qual dispõe que: "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sobrepõe-se às demais interpretações que tratam de desconsideração de vício formal previsto nos arts. 932,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A propósito, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
4. Agravo interno não provido.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.
3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.
5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017)

No caso, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi publicada em 18/5/2016 (e-STJ, fl. 400). Contudo, o recurso foi protocolizado somente em 10/6/2016 (e-STJ, fl. 403), encontrando-se, portanto, intempestivo.

A alegação de feriado nos dias 24 e 26 de maio de 2016, em razão da comemoração do Dia da Padroeira da Cidade de Goiânia e de *Corpus Christi*, além do ponto facultativo no dia 27/5/2016, decretado pelo Presidente do TJ-GO, não foi comprovada quando da interposição do recurso, o que impossibilita a regularização por ocasião da apresentação do presente agravo interno.

Como visto, não há contradição na decisão embargada.

Diante do exposto, rejeito os aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0029390-1

EDcl no AgInt no
AREsp 1.054.569 /
GO

Números Origem: 02422852720048090044 2004024228500013 200492422850 24228527

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S) - DF034323
NILSON RIBEIRO DOS SANTOS - GO033717
AGRAVADO : WALDECI GOMES PEREIRA
AGRAVADO : TEREZINHA VIANA PEREIRA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA LÔBO - GO022659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S) - DF034323
NILSON RIBEIRO DOS SANTOS - GO033717
EMBARGADO : WALDECI GOMES PEREIRA
EMBARGADO : TEREZINHA VIANA PEREIRA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA LÔBO - GO022659

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.